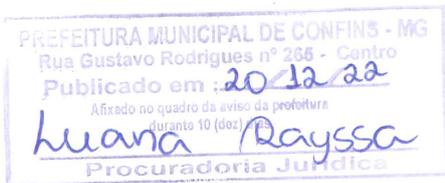




**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO Nº 1.299, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.



Regulamenta o art. 47 da Lei Complementar nº 23, de 08 de março de 2020, Código Tributário Municipal (CTM), e dispõe sobre a notificação ao contribuinte devedor e procedimentos para a cobrança, inscrição da dívida ativa do Município de Confins, MG, e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONFINS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, em especial a que lhe confere o art. 55, V, da Lei Orgânica Municipal (LOM),

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários originários do Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins deste decreto, considera-se:

I. crédito tributário: aquele proveniente de obrigação legal relativa a tributos e multas aplicadas pelo descumprimento de obrigação tributária acessória;

II. crédito não tributário: todos os créditos não compreendidos no inciso I que sejam decorrentes de lei, regulamento, contrato administrativo típico ou que sejam derivados de atividade pública exercida pelo Município.

Art. 3º. A dívida ativa com a Fazenda Pública Municipal, tributária e não tributária, abrange o valor principal do crédito, em conformidade com a Lei nº 1.063, de 16 de agosto de 2022, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei, regulamento ou contrato administrativo típico.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS**

Art. 4º. O crédito tributário é constituído pelo procedimento de lançamento, que identificará o fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo ou responsável tributário e, sendo o caso, a penalidade aplicável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º. O crédito não tributário fundado em obrigação líquida, certa e exigível será considerado definitivamente constituído:

- I. a partir do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;
- II. quando o devedor não pagar ou não apresentar reclamação no prazo legal;
- III. quando não mais couber recurso de decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 6º. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito não tributário extingue-se após cinco anos, contados, a depender do caso:

- I. da data do ato ou do fato do qual se originar;
- II. do dia em que cessar o ato ou o fato permanente ou continuado;
- III. da data do exaurimento da instância administrativa, quando houver necessidade de processo administrativo prévio.

Art. 7º. Para a constituição dos créditos, deve-se observar os requisitos previstos ficando notificado o sujeito passivo, com a exigibilidade do lançamento e do crédito dele decorrente, a ser realizada pelo órgão competente e responsável pela constituição dos créditos correspondentes, sendo que esta notificação deverá ser disponibilizada no Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Confins.

**CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO**

Art. 8º. O crédito regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. decisão fundamentada proferida em processo administrativo;
- II. ato administrativo decorrente do exercício da autotutela;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – quando se tratar de crédito tributário;
- IV. decisão judicial.

§1º. A competência para a alteração do crédito é do órgão ou da entidade responsável pela sua constituição, que demandará, se for o caso, o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa à unidade administrativa competente da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma deste Decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO**

Art. 9º. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito judicial do montante integral;
- III. as reclamações e os recursos administrativos aviados tempestivamente;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V. a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras ações judiciais;
- VI. o parcelamento.

**CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 10. Os créditos tributários e não tributários líquidos, certos e exigíveis, devidamente constituídos poderão ser recolhidos sem juros e multas para pagamento a vista e ou seu parcelamento no prazo impreterível até 29 de dezembro de 2022, sendo que a inadimplência do Contribuinte ensejará de forma automática a sua inscrição em dívida ativa no dia 30 de dezembro de 2022, ensejando sobre eles multas e juros.

Paragrafo único. Uma vez inscrito o debito principal será acrescido de multas e correção monetária em conformidade com o art. 36, da Lei Complementar 23 (Código Tributário Municipal).

Art. 11. O anexo I e II, Relação de Contribuintes Cadastro Imobiliário e Relação de Contribuintes Cadastro Econômico serão inscritos em dívida ativa os créditos líquidos, certos e exigíveis que atendam aos requisitos legais, com a correta identificação, dentre outros, em conformidade com o §4º, do art. 47, da Lei Complementar nº 23/2020, observando:

- I. do devedor, informando nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ –, endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência e, se for o caso, de outros identificadores constantes dos cadastros municipais relativos ao fato gerador do crédito;
- II. dos corresponsáveis, se for o caso, com as mesmas informações previstas no inciso I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. da quantia devida, discriminando separadamente o valor principal da obrigação, da atualização monetária, dos juros e multas moratórios e dos demais encargos previstos em lei;
- IV. da origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito;
- V. do número do processo administrativo por meio do qual o crédito foi constituído;
- VI. do número do auto de infração, ou correlato, caso o crédito decorra de penalidade pecuniária consignada em documentos dessa natureza;
- VII. do exercício ou do período a que se referir o crédito;
- VIII. da data do lançamento tributário ou do surgimento do direito de crédito do Município;
- IX. da data legal do inadimplemento da obrigação relativa ao crédito exigido;
- X. da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Seção I
De Cobrança

Art. 12. A ação para cobrança do crédito não tributário devidamente constituído prescreve em cinco anos, ressalvadas as disposições de legislação específica e os créditos decorrentes de ato doloso que cause prejuízo ao erário, tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, de ofício, extinguir administrativamente o crédito, desde que não existam sobre ele causas legais de suspensão de exigibilidade, quando:

- I. estiver prescrito;
- II. o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam susceptíveis de execução conforme atestado pela PGM;
- III. o valor residual for de até R\$50,00 (cinquenta reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 14. O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança dispensa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Seção II
Do Protesto**

Art. 15. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**CAPÍTULO VI
DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA
ATIVA**

Seção das Disposições Gerais

Art. 16. Os créditos inscritos em dívida ativa serão cobrados administrativamente pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou por delegação de competência que ela indicar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda controlará a constituição, o gerenciamento do lançamento, a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a arrecadação dos créditos, ajuizados ou não.

Art. 17. Efetuado o pagamento do crédito, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a depositar o valor arrecadado mediante quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 18. O Secretário Municipal de Fazenda poderá, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre normas complementares à execução deste decreto por meio de portaria.

Art. 19. Fazem parte integrante deste Decreto os Anexos I e II.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Confins, 20 de dezembro de 2022.

GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito do Município Confins/MG

Prefeitura Municipal de Confins
GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua Gustavo Rodrigues, 265 – Centro – Confins/MG
Tel: (31) 3686-1100